



Número: **0600075-18.2023.6.13.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **09/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO - AMIRT (REQUERENTE)	
	RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	MARCELA NACUR VIANNA (ADVOGADO) RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA (ADVOGADO) MAURO MARCOS DE CASTRO (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71424364	03/04/2023 17:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600075-18.2023.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS

RELATOR: Desembargador MAURICIO TORRES SOARES

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO - AMIRT

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA NACUR VIANNA - MG118140, RENATA SOUZA TOSCANO DE ALMEIDA - MG99183, MAURO MARCOS DE CASTRO - MG9338, CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Vistos etc.

Trata-se de petição apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e pela ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO – AMIRT, por meio da qual pretendem a prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária para as emissoras de rádio e televisão no Estado de Minas Gerais, em 2023.

Sustentam que, nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, o Exmo. Presidente do c. Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, deferiu parcialmente pedido de extensão do horário de apresentação das inserções nacionais até a meia-noite, nos casos de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, de cerimônias religiosas e de eventos desportivos.

Defendem a impossibilidade de interrupção das cerimônias religiosas, conforme instrução expedida pela Congregação integrante do Vaticano, bem como do programa “A Voz do Brasil”, por expressa determinação do art. 38 da Lei nº 4.117/1962.

Alegam que a divulgação de eventos desportivos e a cobertura jornalística ao vivo também não podem ser interrompidas, sob pena de cerceamento do direito à liberdade de imprensa e à informação.

Afirmam que “o deferimento da prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, com a distribuição equânime das inserções, além de não comprometer desproporcionalmente a liberdade de programação das emissoras de rádio e televisão, nem as suas fontes de custeio (publicidade comercial), também permitirá que as inserções sejam exibidas de forma mais diluída, com aumento das possibilidades de horários de veiculação e o próprio acesso/alcance da propaganda partidária, em benefício dos partidos políticos”, ID nº 71398477.



Ao final, com fulcro no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, requerem:

“a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa ‘A Voz do Brasil’;

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;

d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

e) na ocorrência das situações descritas nos itens ‘a’ até ‘d’, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.”

A petição foi subscrita por advogados habilitados, IDs nºs 71398481 e 71398483.

Ouvido, o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo parcial deferimento do pedido, nos termos do que decidido pelo Exmo. Presidente do c. TSE nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000.

Vieram os autos conclusos à Presidência.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Conforme dispõe o art. 50-A, § 11, da Lei nº 9.096/1995, a transmissão de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será realizada em âmbito nacional (nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados) e em âmbito estadual (nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras).

O Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, expediu a Resolução nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, que em seu art. 14, § 2º, assim dispõe:



“Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa a Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.”

Extrai-se da referida norma a faculdade conferida às emissoras de requerer à Presidência dos Tribunais Regionais Eleitorais a prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais, desde que comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal entre 19h30 e 22h30.

No caso em apreço, as requerentes solicitaram, em nome de todas as emissoras de rádio e de televisão do Estado de Minas Gerais, a prorrogação do horário de veiculação das inserções de propaganda partidária, no âmbito estadual, até a meia-noite, nos casos de transmissão do programa “A Voz do Brasil”, de cerimônias religiosas, de evento desportivo e de cobertura jornalística ao vivo.

Consoante ressaltado pelos requerentes, o Exmo. Presidente do TSE, nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, analisou pedido semelhante. Na esteira desse precedente, examina-se o presente feito.

A pretensão formulada fundamenta-se em aparente colisão das normas que regem as emissoras de rádio e de televisão e a inovação legislativa que inseriu disposições legais atinentes à divisão proporcional do horário de exibição das inserções partidárias e determinou a obrigatoriedade do intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação, vedada a divulgação de inserções sequenciais, nos termos do art. 50-A, §§ 9º e 10, da Lei nº 9.096/1995.

Pois bem.

Relativamente à exibição de inserções durante o programa “A Voz do Brasil” transmitido pelas emissoras de rádio, no horário compreendido entre 19h30 e 22h30, verifica-se que é patente a impossibilidade de interrupção da programação normal para exibição da propaganda partidária. Deduz-se que há um conflito de normas, pois, assim como a obrigatoriedade de transmissão desse programa tem previsão legal (art. 38, §4º, da Lei nº 4.117/1962), a exigência de veiculação de inserções decorre do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995. Dessa forma, a prorrogação do horário de exibição das inserções prevista no art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022 é a solução conferida pelo poder regulamentar do c. TSE, para evitar que as normas se excluíssem reciprocamente e, nesse caso, revela-se plausível a sua aplicação.

Quanto à veiculação de inserções durante a transmissão de cerimônias religiosas pelas emissoras de rádio e de televisão, a colisão de normas que se aponta também pode ser dirimida com a aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, que autoriza a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora.

No que tange à propaganda partidária que implique interrupção de eventos desportivos



transmitidos ao vivo, constata-se a necessidade de extensão do horário de exibição das inserções partidárias, cabendo ressaltar que, havendo regular exibição de propaganda comercial, esse tempo deverá ser utilizado para as inserções estaduais.

Por sua vez, no que concerne à realização de cobertura jornalística ao vivo, a concessão da prorrogação do horário de exibição das inserções partidárias estaduais dependerá da demonstração concreta e individualizada da situação, na linha do precedente citado (Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000).

No que diz respeito à pretensão de que seja reduzido o espaçamento de 10 (dez) minutos entre as inserções nas hipóteses descritas nas letras “a” até “d” do pedido inicial, não se demonstrou situação concreta que implique impossibilidade de observância do disposto no art. 50-A da Lei nº 9.096/1995.

Ante o exposto, conclui-se pela parcial procedência dos pedidos para determinar contornos quanto à exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, observando-se o disposto no art. 14, I, *b*, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Destarte, em relação às emissoras de rádio que transmitirem obrigatoriamente o programa “A Voz do Brasil” no Estado de Minas Gerais, entre 19h30 e 22h30, defere-se o pedido de prorrogação do horário para exibição de inserções partidárias, neste âmbito estadual, até a meia-noite, nas segundas, quartas e sextas-feiras do ano de 2023, observando-se que o tempo obtido com a prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário em que apresentado o referido programa.

Quanto às emissoras de rádio e de televisão que transmitirem cerimônias religiosas, no Estado de Minas Gerais, entre 19h30 e 22h30, defere-se o pedido de prorrogação do horário para exibição de inserções partidárias, no âmbito estadual, até a meia-noite, nas segundas, quartas e sextas-feiras do ano de 2023, ressaltando-se que o tempo obtido com a prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser divulgadas no horário das cerimônias religiosas.

No que tange às emissoras de rádio e de televisão que transmitirem eventos desportivos em Minas Gerais, entre 19h30 e 22h30, defere-se o pedido de prorrogação do horário para exibição de inserções, no âmbito estadual, até a meia-noite, nas segundas, quartas e sextas-feiras, em 2023, estabelecendo-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções estaduais de propaganda partidária que não puderem ser veiculadas durante o período de exibição ao vivo do evento desportivo, observadas as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022. Caso haja regular exibição de propaganda comercial durante esses eventos, esse tempo deverá ser utilizado para as inserções estaduais.

No que concerne à pretensa extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual no caso de cobertura jornalística ao vivo, por emissoras de rádio e televisão, indefere-se o pedido, porquanto necessária a demonstração da situação concreta.

Por fim, indefere-se o pedido de redução do espaçamento de 10 (dez) minutos entre as inserções estaduais, contido na letra “e” da inicial.



P. I.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

assinado eletronicamente
Desembargador MAURÍCIO SOARES
Presidente



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-02 em 05/04/2023 10:29:10

Número do documento: 23040317250619200000070374962

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040317250619200000070374962>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO TORRES SOARES - 03/04/2023 17:25:08